



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO ACERCA DE PEDIDO IMPUGNAÇÃO E PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 835/2022/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0036.078010/2022-67

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Órtese, Próteses e Materiais Especiais - ORTOPIEDIA constantes na Tabela do SUS (SIGTAP), sob sistema de consignação, e Órtese, Próteses e Materiais Especiais de BUCOMAXILO, para atender as unidades: Hospital e Pronto Socorro João Paulo II - JP II; Hospital de Base Doutor Ary Pinheiro - HBAP; Hospital de Retaguarda de Rondônia - HRRO, Hospital Regional de Cacoal - HRC e Hospital de Urgência e Emergência de Cacoal - HEURO, por um período de 12 (doze) meses.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL, através de sua Pregoeira e Equipe de Apoio procede à análise e manifestação acerca do pedido de impugnação e esclarecimentos interpostos ao certame acima epigrafado.

Considerando que os argumentos apresentados dizem respeito a questões técnicas, definidas no termo de referência as quais são de responsabilidade da Unidade requisitante, a Pregoeira encaminhou missiva à Secretaria de Saúde – SESA/RO que se manifestou conforme resposta dada a cada questionamento.

DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação da empresa, foi encaminhada via e- mail, no dia 10/05/2023. Nesse sentido considerando que a sessão inaugural estava pré-agendada para o dia **16/05/2023 às 10h00min.** (Horário de Brasília - DF), informamos, portanto, que restaram recebidos e conhecidos os pedidos por reunirem as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerado **tempestivo**.

I - DOS PEDIDOS:

b) Pedido de Impugnação:

Em sua peça impugnatória, a empresa sustenta:

[...]

"II. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – DA NECESSÁRIA INCLUSÃO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS COMO REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA II.1.

Da impugnação aos Itens 16.1 e 16.10 do Edital

5. O item 16 do Edital dispõe que as empresas participantes deverão apresentar juntamente com a proposta diversos documentos, entre eles os seguintes:

“16.1 As empresas participantes deverão apresentar juntamente com sua proposta a Prova de Registros dos Produtos da ANVISA/Ministério da Saúde conforme disposto no item 8.1 do Termo de Referência, em nome da licitante ou em nome de quem o registro foi emitido nas formas a seguir: a) Cópia do CERTIFICADO DE REGISTRO na ANVISA do produto, observado seu prazo de validade OU; b) Cópia da Publicação no Diário Oficial da União do Registro do Produto junto a ANVISA, observando-se a validade. c) Informação do número do CERTIFICADO DE REGISTRO na ANVISA para consulta e impressão do mesmo;”

“16.10. A proponente deverá apresentar em forma de anexo junto a proposta, Autorização de funcionamento pela ANVISA do licitante e do fabricante para comercialização de produtos correlatos (materiais e artigos implantáveis), nos termos da portaria MS nº 2043 de 12/12/94, que institui o sistema de garantia de produtos correlatos de que trata a lei 6360/76 e o Decreto nº 79094/77 em plena validade, expedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde.”

6. Ocorre que os documentos acima citados devem ser apresentados juntamente com os documentos de qualificação técnica e não na proposta de preços, como determina o Edital.

7. Como sabido, a Qualificação técnica consiste em demonstrar que o licitante possui condições técnicas de cumprir o solicitado em edital, podendo ser comprovada por meio de registro ou inscrição na entidade profissional competente, comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos ou da própria licitante, como é o caso do Certificado de Registro na ANVISA e da Autorização de Funcionamento.

8. Portanto, os itens 16.1 e 16.10 devem ser alterados para exigir que o Certificado de Registro na ANVISA e da Autorização de Funcionamento sejam exigidos na fase de habilitação técnica e não na proposta de preços.

II.2. Da inclusão de Documentos de Habilitação Técnica Previstos em Lei Especial

9. Ao ler os documentos de qualificação técnica exigidos no presente certame, constata-se que não exigiu documentos exigidos em lei especial.

10. A Lei Federal nº 8.666/93, em seu art. 30, dispõe que as licitantes devem fazer prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial ao apresentar a documentação relativa à qualificação técnica, veja-se:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...]

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”

11. O Edital não determina como qualificação técnica a apresentação de tais como o Registro da empresa e do responsável técnico no Conselho Regional de Farmácia ou Enfermagem, Licença Sanitária e Certificado de Boas Práticas de Armazenamento.

12. Tais documentos são essenciais para a execução do objeto, garantindo a segurança dos pacientes que receberão as órteses e Próteses. Vejamos.

II.2.1. Do registro da empresa e do responsável técnico no conselho de classe competente

13. Da leitura do edital, verifica-se que não foi exigida a inscrição da Licitante e Responsável Técnico no Conselho Regional de Farmácia – CRF ou no Conselho Regional de Enfermagem - COREN.

14. A exigência de registro no Conselho Profissional é obrigatória, conforme disposto no art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;”

15. Ademais, o art. 1º da Lei nº 6.839/80, assim prescreve:

"Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

16. Sobre a inscrição no Conselho Regional de Farmácia – CRF, o art. 24 da Lei 3.820/60 dispõe que "As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado."

17. Ademais, quanto a inscrição no Conselho Regional de Enfermagem – COREN, o art. 8º da Resolução COFEN 255/01 é claro ao dispor que: "Cada estabelecimento-sede, agência, filial ou sucursal de uma empresa onde são realizadas atividades de enfermagem, será objeto de registro específico no COREN que jurisdiciona a área onde se localiza."

18. Nesse contexto, tendo em vista o disposto no art. 30, inciso I da Lei nº 8.666/93, no art. 1º da Lei nº 6.839/80, art. 24 da Lei 3.820/60 e art. 8º da Resolução COFEN 255/01, deve ser incluída a exigência de inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica.

II.2.2. Da Licença Sanitária

19. O inciso VII, art. 7º da Lei nº 9.782/99 dispõe que compete a Agência de Vigilância Sanitária autorizar o funcionamento das empresas de fabricação, distribuição e importação de produtos, veja-se:

"Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo: [...] VII - autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei e de comercialização de medicamentos;"

20. Portanto, deve-se exigir como qualificação técnica, a Licença Sanitária, visto que a vigilância sanitária e seus agentes públicos têm a permissão de fiscalizar, atuar, e interditar estabelecimentos irregulares, de modo a garantir a segurança adequada para a população, com base em um conjunto de normas legais estabelecidos pela legislação. Na gestão de resíduos da saúde a Vigilância Sanitária fiscaliza e impede que os resíduos da saúde sejam destinados de forma incorreta. Sendo indispensável a exigência no processo licitatório.

II.2.3. Do Certificado de Boas Práticas de Armazenamento

21. Por derradeiro, também deve ser incluída a exigência de apresentação do Certificado de Boas Práticas de Armazenamento, visto que a norma que regulamenta a Certificação de Boas Práticas de Fabricação e de Distribuição e/ou Armazenagem é a RDC nº 39/2013. A inobservância ou desobediência ao disposto nesta Resolução configura infração de natureza sanitária, na forma da Lei nº 6.437/1977, sujeitando o infrator às penalidades previstas nesse diploma legal.

III. DA IMPUGNAÇÃO A DESCRIÇÃO DOS LOTES DO EDITAL

22. Da leitura do Edital, vislumbra-se que não especificam diversas informações importantes sobre o objeto a ser contratado. Vejamos.

III.1. Dos Lotes 03, 05, 06, 15,16, 17,18, 21 22, 23, 24, 25, 26, 27, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 71, 72 e 73

23. Os lotes 03, 05, 06, 15,16, 17,18, 21 22, 23, 24, 25, 26, 27, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 71, 72 e 73 utilizam como parâmetro de preço e descritivo a tabela SIGTAP da base DataSus, tabela unificada do SUS.

24. Contudo, o Edital está solicitando no descritivo da tabela em cada um dos lotes, um instrumental cirúrgico (fio-guia), que não é inserido no código da tabela SIGTAP, tampouco do descritivo da tabela que estão utilizando, onerando de forma desarrozoada os distribuidores, visto que a tabela SIGTAP paga pelo procedimento que está sendo realizado e os implantes colocados no paciente, não estando incluídos os instrumentais cirúrgicos.

25. Portanto, deve ser retirada a exigência de instrumental cirúrgico juntamente com os implantes e procedimentos, visto que estes não estão na tabela SIGTAP, devendo ser licitados em outro lote de forma separada com a descrição correta.

III.2. Dos Lotes 07 e 35

26. Os lotes 07 e 35 assim como nos itens acima impugnados, também incluem instrumental cirúrgico com quantidade não incluída na tabela SIGTAP, visto que na tabela não descreve a quantidade, mas tão somente o instrumental cirúrgico.

27. O Edital, ao mencionar a quantidade, direciona a concorrência, excluindo outros participantes capazes de atender ao objeto licitado.

28. Ora, o paciente pode precisar de apenas 30 (trinta) gramas e a Licitante não é obrigada a entregar mais do que o necessário para o procedimento, a não ser que seja devidamente remunerada. Portanto, o Edital não pode exigir a quantidade específica, podendo e devendo alterar a descrição de quantidade, pois a tabela SIGTAP não discrimina a quantidade.

29. Portanto, não pode exigir quantidade de instrumentador cirúrgico, devendo ser exigida conforme descrito na tabela SIGTAP, mencionadas no lote 07 e 35.

30. Do exposto, não há qualquer fundamento técnico ou estudo científico que sustente a exigência do Edital, que unicamente direciona a compra.

31. A Lei Federal nº 8.666/93, veda expressamente a preferência por marca ou descrição de especificação exclusiva, com o fim de impedir qualquer discriminação entre os licitantes, conforme passamos a verificar no artigo 7º, § 5º do referido dispositivo (destaque nosso):

“Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência: [...]”

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.”

32. Mais adiante, o mesmo dispositivo, em seu art. 15, § 7º, inciso I, dispõe que (destaque nosso):

“Art. 15. [...] § 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda: I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;”

33. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União coaduna com o entendimento de que o detalhamento excessivo da especificação técnica pode resultar no direcionamento do certame, in verbis:

“REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS. EQUIPAMENTOS DE REDES. SUPOSTO DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO. AUDIÊNCIA DOS GESTORES. CONSIDERAÇÕES ACERCA DA DESCRIÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO E DAS HIPÓTESES DE DIRECIONAMENTO. EXISTÊNCIA DE OUTRAS MARCAS E MODELOS QUE PODERIAM ATENDER AO OBJETO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DIRECIONAMENTO. OUTRAS FALHAS QUE DEVEM SER PREVENIDAS. CIÊNCIA AO ÓRGÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. O direcionamento da licitação mediante a descrição do objeto caracteriza-se pela inserção, no instrumento convocatório, de características atípicas dos bens ou serviços a serem adquiridos. 2. O órgão licitante deve identificar um conjunto representativo de diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente as necessidades da Administração antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado (Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário). 3. A vedação à indicação de marca (arts. 15, § 7º, inciso I, e 25, inciso I, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a menção à marca de referência, que deriva da necessidade de caracterizar/descrever de forma adequada, sucinta e clara o objeto da licitação (arts. 14, 38, caput, e 40, inciso I, da mesma Lei). A diferença básica entre os dois institutos é que o primeiro (excepcionado pelo art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993), admite a realização de licitação de objeto sem similaridade nos casos em que for tecnicamente justificável, ao passo que o segundo é empregado meramente como forma de melhor identificar o objeto da licitação, impondo-se a aceitação de objeto similar à marca de referência mencionada. 4. A padronização, uma das hipóteses para eventual indicação de marca específica, é um instrumento dirigido a aquisições futuras e não pode ser realizada ao alvedrio da Administração, devendo ser precedida de procedimento específico, cuja escolha deve ser objetiva e técnica, fundamentada em estudos, laudos, perícias e pareceres que demonstrem as vantagens econômicas e a requerida satisfação do interesse público. 5. A descrição do objeto de forma a atender às necessidades específicas da entidade promotora do certame não configura direcionamento da licitação, mormente quando não há no edital injustificada indicação ou mesmo menção de marca específica e quando se verifica no mercado a existência de outros modelos que poderiam atender completamente as especificações ali descritas. [...]” (TCU, Acórdão nº 2.829/2015 – Plenário)

*** “REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO NO CERTAME. INDICAÇÃO DE MARCA SEM A DEVIDA JUSTIFICATIVA. PREÇOS SUPERIORES AOS DE MERCADO. ADIANTADA FASE DO REFERIDO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONFIGURAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. CONHECIMENTO DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO. DEFERIMENTO DA CAUTELAR SUSPENSIVA PLEITEADA PELA UNIDADE TÉCNICA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO COM

AS OITIVAS E DILIGÊNCIAS. (TCU-RP: 03140420170, Relator: Min. André de Carvalho, data de julgamento: 22/11/2017 – Plenário)

*** “[...] Abstenha-se de utilizar, ao elaborar o projeto básico especificações contidas em propostas apresentadas por empresa interessada, sob pena de possível caracterização de direcionamento da contratação, devendo preparar o mencionado projeto com base em suas reais necessidades, devidamente justificadas por estudos técnicos, conforme previsto no art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/1993.” (Acórdão 827/2007 Plenário.)

*** “[...] É vedado aos agentes públicos incluir nos atos de convocação condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções impertinentes em relação aos interessados.” (Acórdão 2579/2009 Plenário)

34. É necessário que, além da marca/quantidade indicada no instrumento convocatório, este preveja também a aceitação de objetos de outras marcas ou outras quantidades, desde que estes outros objetos/quantidades tenham qualidade igual ou superior e atendam às necessidades do Edital. Cita-se, em exemplo, os seguintes acórdãos do TCU (destaques nossos):

“REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO. ESPECIFICAÇÃO DE MARCA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. 1. É ilegal a indicação de marcas, nos termos do § 7º do art. 15 da Lei 8.666/93, salvo quando devidamente justificada por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido. 2. Quando necessária a indicação de marca como referência de qualidade ou facilitação da descrição do objeto, deve esta ser seguida das expressões “ou equivalente”, “ou similar” e “ou de melhor qualidade”, devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração. 3. Pode, ainda, a administração inserir em seus editais cláusula prevendo a necessidade de a empresa participante do certame demonstrar, por meio de laudo expedido por laboratório ou instituto idôneo, o desempenho, qualidade e produtividade compatível com o produto similar ou equivalente à marca referência mencionada no edital. (TCU, Acórdão 2.300/2007, Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz, DOU 05/11/2007).

*** “[...] O estabelecimento de especificações técnicas idênticas às ofertadas por determinado fabricante, da que resultou a exclusão de todas as outras marcas do bem pretendido, sem justificativa consistente, configura afronta ao disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. Representação acusou possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 28/2009, realizado pela Prefeitura de Coronel Sapucaia/MS, que teve por objeto a aquisição de uma patrulha mecanizada com recursos provenientes de contrato de repasse firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF. Apontou-se, em especial, restrição ao caráter competitivo do certame, com violação ao art. 7º, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, visto que as características e especificações do citado objeto impuseram a aquisição de trator da marca Valtra. Foram ouvidos em audiência o Prefeito e a pregoeira do certame. O auditor, ao examinar as razões de justificativas dos responsáveis, sugeriu fossem elas acatadas, em especial por terem as especificações do objeto sido endossadas pela CEF. O Diretor, com a anuência do titular da unidade técnica, porém, ao divergir desse entendimento, ressaltou que “as quinze especificações técnicas exigidas para o bem objeto do certame eram idênticas àquelas do bem ofertado pela empresa vencedora...”. Tal detalhamento, sem justificativas técnicas para a exclusão de tratores de outros fabricantes, equivaleu, em concreto, à indicação de marca, o que afrontou o disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. O relator também entendeu que “a especificação do produto equivaleu à indicação de marca e não utilizou os termos referidos na jurisprudência do Tribunal (“ou similar”, “ou equivalente”, “ou de melhor qualidade”), de maneira a propiciar a participação de outras empresas na licitação”. Observou, também, que o plano de trabalho aprovado pela CEF fora “preenchido e assinado pelo próprio prefeito”. Em face desses elementos de convicção, o Tribunal, ao acolher proposta do relator, decidiu: a) aplicar a cada um dos citados responsáveis multa do art. 58, inciso II da Lei nº 8.443/1992; b) instar a Prefeitura daquele município a, em futuras licitações para aquisições de bens, abster-se de formular especificações “que demonstrem preferência por marca, a não ser quando devidamente justificado por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido, hipótese em que a descrição do item deverá ser acrescida de expressões como ‘ou similar’, ‘ou equivalente’, ‘ou de melhor qualidade’, devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração, de modo a se coadunar com o disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993”. (Acórdão n.º 1.861/2012- Primeira Câmara, TC 029.022/2009-0, rel. Min. José Múcio Monteiro, 10.4.2012.)

35. Ainda, no Informativo nº 266 do Tribunal de Contas da União, foi exposto que: “no planejamento de suas aquisições de equipamentos, a Administração deve identificar um conjunto representativo

dos diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente suas necessidades antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado e evitar o direcionamento do certame para modelo específico pela inserção no edital de características atípicas.”

36. *Não parece devidamente justificado o benefício ou a necessidade para a Administração sobre a quantidade específica de instrumentador cirúrgico.*

37. *Portanto, conclui-se que ao mesmo tempo em que o objeto da licitação deve ser preciso, satisfatório e distinto, é vedada à Administração particularizá-lo com discriminações excessivas e irrelevantes, como ocorre no presente caso, tendo em vista que no Edital, conseguem determinar o motivo da especificação de quantidade de instrumentador cirúrgico, quando o paciente que irá receber a próteses/órtese pode precisar de mais ou menos que a quantidade descrita em edital, não sendo a licitante obrigada a ofertar mais do que é necessário no procedimento, até mesmo porque o código da tabela SIGTAP, mencionada nos itens 07 e 35, não determina quantidade, não podendo o Edital determinar também.*

III.3. Do lote 12 – Itens incompatíveis entre si – necessária divisão em dois lotes

38. *O item 12 solicita prótese de quadril cimentada e não cimentada, são itens diferentes e devem ser separados. Além disso, o quantitativo de cada haste femoral deve ser descrito corretamente, bem como deve ser retirada a exigência de haste femoral com centralizador, uma vez que existe um código único e valor na tabela SIGTAP, se for necessário mais de um centralizador (que está descrito na tabela SIGTAP), tem que incluir um lote ou item para o referido instrumentador cirúrgico.*

39. *Exigir a prótese de quadril com haste femoral e centralizador em um só item, limita a concorrência, visto que somente um distribuidor possui o kit com os 3 itens solicitados.*

40. *Portanto, deve ser excluída a exigência de apresentação dos 3 itens em conjunto, devendo abrir outro lote para a aquisição de haste femoral e centralizador, sob pena de restringir a competitividade e direcionar ao único distribuidor existente.*

41. *O § 1º do art. 23 da Lei Federal nº 8.666/93 dispõe que: “as obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.”*

42. *Enfim, a licitação por itens ou lotes deve ser tecnicamente viável, ou seja, a divisão do objeto em vários itens/lotes não pode afetar a integridade do objeto pretendido ou comprometer a perfeita execução do objeto. Isso porque, em determinadas situações a junção ou divisão do objeto pode desnaturá-lo ou mesmo ser mais gravosa para a Administração, como ocorre no presente caso.*

43. *Sobre o assunto, colaciona-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:*

“3. O fracionamento das compras, obras e serviços, nos termos do § 1º do art. 23 da Lei n. 8.666/93 somente pode ocorrer com demonstração técnica e econômica de que tal opção é viável, bem como que enseja melhor atingir o interesse público, manifestado pela ampliação da concorrência.” (STJ. RMS nº34.417/ES. Segunda Turma)

44. *Ora, na licitação por lotes há o agrupamento de diversos itens que formarão o lote. Vale destacar que na definição do lote a Administração deve agir com cautela, razoabilidade e proporcionalidade para identificar os itens que o integram, pois os itens agrupados devem guardar compatibilidade entre si.*

45. *Portanto, em determinados casos não é adequado o agrupamento de itens que, embora possuam a mesma categoria, são produzidos e comercializados de forma diversa ou utilizados em técnicas ou locais diversos, tal como ocorre com a prótese de quadril cimentada e a prótese de quadril não cimentada, que são para as técnicas diferentes. Embora possam ser comercializadas pela mesma fabricante, possuem itens/produtos/equipamentos específicos para cada técnica, sendo oportuna a divisão em itens compatíveis entre si, propiciando a participação de empresas que são distribuidoras de cada técnica, de modo a ampliar a competitividade e obter o menor preço possível.*

46. *Outrossim, os itens 11,12 e 13 devem ser removidos, pois esses itens não fazem parte dos itens de técnica cirúrgica de prótese de quadril, mas sim como auxílio no procedimento, manter os referidos itens restringe a competitividade.*

47. *Diante disso, deve o lote 12 ser dividido em dois lotes distintos, um com prótese de quadril cimentada e outro para prótese de quadril não cimentada, bem como devem ser excluídos itens 11,12 e 13, manter as próteses de quadril em um lote, fere frontalmente os princípios da economicidade, eficiência, além de restringir a competitividade.*

III.4. Dos lotes 19 e 51

48. No descritivo dos lotes, requisita-se material cirúrgico para mão e antebraço em titânio mini, no entanto, utiliza o código e o preço da tabela SIGTAP, que é para materiais em aço.

49. Diante disso, o descritivo do lote deve ser retificado para incluir o material cirúrgico para mão e antebraço em aço, exatamente como está descrito na tabela SIGTAP ou, caso necessitem em titânio, devem remover o código e o valor da tabela SIGTAP.

III.5. Dos lotes 29 e 49

50. Nos lotes 29 e 49, solicita-se âncora montada com fio e agulha e menciona o código da tabela SIGTAP.

51. No entanto, no código mencionado da tabela SIGTAP descreve somente uma âncora comum.

52. Ou seja, os lotes devem ser alterados para excluir o código da tabela SIGTAP e incluir a exigência de âncora montada com fio e agulha, ou, excluir a exigência que não corresponda ao código da tabela SIGTAP.

III.6. Dos lotes 31 e 32

53. Nos lotes 31 e 32, solicita pinos cônicos revestidos com hidroxiapatita, mas utiliza códigos e valores da tabela SIGTAP, que apenas descreve pino de shantz comum.

54. Portanto, os lotes devem ser alterados para excluir o código da tabela SIGTAP e incluir a exigência de pinos cônicos revestidos com hidroxiapatita, ou, excluir a exigência que não corresponda ao código da tabela SIGTAP.

III.7. Do lote 79

55. Os itens 5 e 6 do lote 79 solicitam caixa das placas e mencionam o código e valor da tabela SIGTAP, que não corresponde ao solicitados nos referidos itens.

56. Assim, os itens 5 e 6 devem ser alterados para retirar o código da tabela SIGTAP ou retirar as exigências que não correspondam ao código e valor descrito da Tabela.

No III.8. Dos Fundamentos

57. O professor Celso Antônio Bandeira de Mello sustenta que a função pública, no Estado Democrático de Direito, é a atividade exercida no cumprimento do dever de alcançar o interesse público¹.

58. A Administração, ao licitar lote com itens incompatíveis entre si ou incluir exigências não descritas no código da tabela SIGTAP mencionada nos itens, deixa de atingir o interesse público, uma vez que os itens não poderão ser utilizados conjuntamente ou não estão descritos de maneira expressa e correta.

59. Manter os lotes da forma que estão, fere frontalmente os princípios da eficiência e da economicidade, que devem ser observados nas contratações públicas.

60. Vladimir Rocha França² compreende que a eficiência “impõe o dever da boa administração. Não se pode conceber uma administração pública que não tenha a obrigação de ser diligente e criteriosa na busca e efetivação do interesse público consagrado em lei.”

61. No tocante à licitação, não basta ao administrador buscar economicidade, celeridade ou levar em conta formalidades desnecessárias, mas sim garantir a aquisição de produtos, bens ou serviços de maneira satisfatória. Não há eficiência quando embora haja economia aos cofres públicos, os interesses dos administrados são postos de lado e atendidos de maneira insatisfatória.

62. Ora, a definição correta do objeto é condição de abertura para qualquer licitação, sem a qual não pode se iniciar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim, porque sem saber o que se pretende adquirir, torna-se inviável ao particular a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e impossível a realização do contrato subsequente.

63. O objeto deve ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis, afastando-se, obviamente, as características irrelevantes e desnecessárias, que têm o condão de restringir a competição.

64. Destarte, o Pregão Eletrônico, como uma forma eletrônica da modalidade Pregão, regulamentado pelo Decreto nº 10.024/19, ao definir a fase do planejamento da contratação, descreve em seu art. 3º, inciso XI, que o Termo de Referência deverá conter:

“Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se: [...] XI - termo de referência - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter:

a) os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, com as seguintes informações:

1. a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;”

65. O Tribunal de Contas da União publicou súmula firmando entendimento sobre o caso em tese, através da Súmula nº 177:

“A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.”

66. Pode-se verificar que especificar as características essenciais qualitativas do objeto é procedimento fundamental e essencial para que os licitantes tenham o exato entendimento do que pretende a Administração Pública, bem como dos custos que irão envolver para a correta elaboração da proposta de preços.

67. Tal definição é necessária para que se minimizem os efeitos não desejados de uma aquisição frustrada ou deficitária, ineficiente e dispendiosa para a Administração Pública.

68. Portanto, forçoso concluir pela necessária alteração dos lotes, tal como exposto na presente impugnação.

IV – DA SOLICITAÇÃO DE AMOSTRAS

69. A Administração Pública, ao elaborar o edital e seus anexos incluiu a exigência de “Amostra” conforme dispõe o item 23 e seus subitens do Edital, vejamos:

23. DAS AMOSTRAS 23.1. A empresa licitante deverá apresentar prospecto (s), e/ou catálogo (s), específico para cada produto ofertado com descritivos técnicos detalhados, e amostra, para que possa ser avaliado se o material (s) ofertado (s) atende (m) às especificações e aos requisitos de qualidade prevista no edital; 23.2. Somente será considerado prospecto, manual e /ou catálogo extraído via internet, se o mesmo constar o endereço do site; 23.3. As Amostras deverão ser apresentadas pela licitante vencedora em primeiro lugar, por ocasião da notificação realizada pela equipe de licitação, em um prazo máximo de 8 (oito) dias úteis, devidamente identificados com etiqueta de AMOSTRA, como condição para adjudicação, e aceitação dos materiais, devido à diversidade de desenhos e de especificações técnicas. As amostras serão submetidas para Análise Técnica, juntamente com as propostas apresentadas;

70. É importante salientar que, inexistente dispositivo na Lei nº 10.520/02 ou na Lei nº 8.666/93 que regulamenta a exigência de amostra do objeto a ser contratado. Porém, partindo que o pressuposto solicitado consubstancia o princípio da eficiência, cabe a Administração Pública exigir, tão somente, prospecto (s), e/ou catálogo que evidenciam as características e descritivos do produto ofertado para análise técnica, pois ao exigir além do prospecto (s), e/ou catálogo, tal exigência acaba por onerar as licitantes, além de restringir a competitividade do certame.

71. No mais, os produtos ofertados que podem ser verificados por meio de folders, prospectos ou catálogos nos quais constem as informações técnicas, não há necessidade de tal exigência, pois evita custos para as licitantes e Administração Pública, vejamos:

Acórdão 1512/2009 Plenário A unidade requisitante pode, ainda, conceder a abertura de novo prazo para execução de ajustes em amostra inicialmente rejeitada ou, até mesmo, substituir a exigência de apresentação de amostra por indicação de local onde produto idêntico ao ofertado pode ser avaliado pelos responsáveis pela licitação. No entanto, a indicação de local em substituição à apresentação de amostras deve ser bem avaliada, uma vez que transfere à Administração o ônus de se dirigir ao lugar onde se encontra o produto que se pretende adquirir. Deve-se avaliar, por fim, a possibilidade de se considerar a amostra aprovada como unidade entregue do objeto, evitando a imposição de gasto desnecessário ao licitante e, por conseguinte, à própria Administração, uma vez que o custo unitário relativo à amostra não incluída no quantitativo desejado será inevitavelmente inserido nos preços constantes das propostas.

72. Isto fica mais evidente, quando se trata da modalidade Pregão Eletrônico que visa alcançar maior número de participantes a nível nacional, onde não possui no Estado de Rondônia um base (estoque) que viabiliza a logística de entrega.

73. Assim, entende-se que as licitantes fora do Estado de Rondônia irão ter custos antes mesmos da contratação, prejudicando estritamente a isonomia do processo. Das premissas apresentadas, concluiu-se que não há previsão legal para solicitação de

II - DAS ANÁLISES E RESPOSTA DA UNIDADE TRANSCRITA:

Questionamento impugnante [0038218777](#):

I. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – DA NECESSÁRIA INCLUSÃO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS COMO REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA itens 16.1 e 16.10 do Edital:

a) Da impugnação aos Itens 16.1 e 16.10 do Edital

Dispõe a impugnante que os Registros da ANVISA e Autorização de funcionamento, item 16.1 e 16.10 devem ser solicitados para fins de qualificação técnica, ou seja, para fins de habilitação no certame.

b) Da inclusão de Documentos de Habilitação Técnica Previstos em Lei Especial

Requer a impugnante a exigência de Registro da empresa e do responsável técnico no Conselho Regional de Farmácia ou Enfermagem, Licença Sanitária e Certificado de Boas Práticas de Armazenamento, alegando que tais documentos são essenciais para a execução do objeto, garantindo a segurança dos pacientes que receberão as órteses e Próteses.

POSICIONAMENTO SESAUCGPM: Considerando que a solicitação da impugnante (Da inclusão de Documentos de Habilitação Técnica Previstos em Lei Especial) não fazer parte do rol de documentos exigidos na habilitação técnica previstos na Lei nº 8.666/93, **mantemos inalteradas as cláusulas do termo de referência** visto que, exigir esses tipos de documentos de qualificação técnica poderá restringir a competitividade do certame.

Questionamento impugnante [0038218777](#):

38. O item 12 solicita prótese de quadril cimentada e não cimentada, são itens diferentes e devem ser separados. Além disso, o quantitativo de cada haste femoral deve ser descrito corretamente, bem como deve ser retirada a exigência de haste femoral com centralizador, uma vez que existe um código único e valor na tabela SIGTAP, se for necessário mais de um centralizador (que está descrito na tabela SIGTAP), tem que incluir um lote ou item para o referido instrumentador cirúrgico.

39. Exigir a prótese de quadril com haste femoral e centralizador em um só item, limita a concorrência, visto que somente um distribuidor possui o kit com os 3 itens solicitados.

40. Portanto, deve ser excluída a exigência de apresentação dos 3 itens em conjunto, devendo abrir outro lote para a aquisição de haste femoral e centralizador, sob pena de restringir a competitividade e direcionar ao único distribuidor existente.

POSICIONAMENTO SESAUCGPM: A impugnante, questiona sobre os kits do presente lote (**lote 12**), porém de acordo com Resposta RESPOSTA ESPECIALISTA PTQ [0038828974](#) onde **deverá se manter o lote** em razão da homogeneidade dos produtos, sendo impossível em técnicas cirúrgicas híbridas para cirurgia de prótese de quadril utilizar marcas diferentes. Tal preceito, trará economicidade para o ente público, vejamos:

Em resposta aos questionamentos, pontuo os seguintes fatos. 3

Em nosso serviço temos alta demanda das cirurgias de prótese de quadril com um perfil muito heterogêneo de pacientes quanto a faixa etária, presença de comorbidades, morfologia do quadril e, por isso, utilizamos próteses cimentadas, não cimentadas e híbridas e híbridas reversas. Por isso, é importante que as próteses cimentadas sejam da mesma marca das não cimentadas, para que seja possível a composição de componentes e realização de próteses híbridas.

Dessa forma evita a necessidade de licitar e comprar 3 tipos de próteses diferentes, diminuindo custos e, principalmente, facilitando a 2. concordo que possa separar em itens diferentes o centralizador da haste femoral cimentada sem que, necessariamente, façam parte de um kit. O importante é que tenhamos o centralizador pois faz parte da técnica cirúrgica da prótese cimentada e híbrida; mesmos. os itens 11,12 e 13 são fundamentais para nosso serviço, visto que atendemos demanda de casos complexos.

A técnica cirúrgica empregada depende do diagnóstico e do tipo de lesão apresentada. Há casos de prótese de quadril primária com defeito ósseo, com sequelas de fraturas e que necessitam desses materiais para realização. Portanto é imprescindível a disponibilidade dos Coloco-me a disposição para quaisquer esclarecimentos;

Questionamento impugnante [0038218777](#):

26. Os lotes 07 e 35 assim como nos itens acima impugnados, também incluem instrumental cirúrgico com quantidade não incluída na tabela SIGTAP, visto que na tabela não descreve a quantidade, mas tão somente o instrumental cirúrgico.

27. O Edital, ao mencionar a quantidade, direciona a concorrência, excluindo outros participantes capazes de atender ao objeto licitado.

POSICIONAMENTO SESAUCGPM: Para o lote 07 conforme item 8.9 do TR [0043792480](#) da DEFINIÇÃO DOS MÉTODOS E ESTRATÉGIA DE SUPRIMENTO fica pactuado que a Contratada deverá manter em regime de comodato e consignação, os itens descritos no ANEXO I, deste Termo de Referência. E na proposta conforme item 15.3 A proponente deverá apresentar em forma de anexo junto a proposta conforme modelo, relação dos instrumentais que ficarão em comodato (cada marca possui uma lista de insumo a ser fornecido). Não se tratando de aquisição de instrumentais, uma vez que há Regime de Comodato.

Quanto aos itens lote 35 daremos provimentos conforme Adendo [0046950269](#).

Questionamento impugnante [0038218777](#):

55. Os itens 5 e 6 do lote 79 solicitam caixa das placas e mencionam o código e valor da tabela SIGTAP, que não corresponde ao solicitados nos referidos itens.

56. Assim, os itens 5 e 6 devem ser alterados para retirar o código da tabela SIGTAP ou retirar as exigências que não correspondam ao código e valor descrito da Tabela.

POSICIONAMENTO SESAUCGPM: Do lote 79 a Administração Pública **rejeita** a impugnação quanto a retirada dos itens 4, 5 e 6 do lote pois, os cód. SIGTAP 07.02.05.047-4 e 07.02.05.048-2 correspondem aos itens. Além, de ser uma necessidade desta Secretaria de saúde no quesito de utilização do material.

Questionamento impugnante [0038218777](#):

69. A Administração Pública, ao elaborar o edital e seus anexos incluiu a exigência de “Amostra” conforme dispõe o item 23 e seus subitens do Edital

(...)

POSICIONAMENTO SESAUCGPM: IV – DA SOLICITAÇÃO DE AMOSTRAS:

A Administração Pública, ao elaborar o edital e seus anexos incluiu a exigência de “Amostra” conforme dispõe o item 23 e seus subitens do Edital.

A amostra de produtos é uma forma de certificar que os itens solicitados estão de acordo com o será adquirido, dito isto, torna-se desejável que, **caso esta secretaria entenda necessário**, a solicitação de amostra dos materiais.

A análise do material oferece uma experiência completa e verídica do item, são excelentes formas de gerar informações para uma escolha embasada. Com a análise do produto realizada Comissão de Recebimento, bem como especialista das sub - especialidades, dará um indicativo de maior importância na avaliação, qualidade e composição dos itens, e isso é um indicativo de como a empresa agirá após a compra/aquisição.

A inspeção visual é muito importante e evita problemas no futuro, é fundamental enfatizar a avaliação apropriada da amostra, seu material, cor, resistência, entre outros aspectos como ensaios mecânicos e outros testes para confirmar se tudo acontece como deveria. Também é avaliado o rendimento do produto e se ele serve aos propósitos desejados. Essa parte é crucial para não causar danos ao erário.

Diante do exposto, a Administração Pública julga **IMPROCEDENTE** o pedido de impugnação referente ao Lote **07, 12, lote 79 e** a solicitação de amostras.

HOSPITAL DE BASE DOUTOR ARY PINHEIRO

Com os devidos cumprimentos, vimos através deste prestar informações quanto aos itens de questionamento da impugnação.

LOTE 19 - Material para uso no Procedimento Cirúrgico em Mão e Antebraço – 1.5, 2.0 e 2.7, Titânio- Mini (Hospital de Base Doutor Ary Pinheiro - HB) - Alteração: Que seja alterado para **Material para uso no Procedimento Cirúrgico em Mão e Antebraço – 1.5, 2.0 e 2.7, Aço- Mini (Hospital de Base Doutor Ary Pinheiro - HB)**

(...)

POSICIONAMENTO SESAUCGPM: Dos itens que compõem a peça de impugnação, houveram manifestações das Unidades que optaram pela adequação do descritivo dos materiais elencados nos lotes.

LOTE 12: Material para uso no Procedimento de Prótese Total de Quadril - Cimentada e Não Cimentada.

Alteração do descritivo: a **DESCRIÇÃO DO MATERIAL E A ESPECIFICAÇÃO** do item 3 do **lote 12** encontram-se em desacordo com a descrição do **CÓDIGO SUS**.

Ficando da seguinte forma o descritivo e a especificação: **COMPONENTE FEMORAL CIMENTADO MODULAR PRIMARIO 07.02.03.016-3**

LOTE 15: Material para uso no Procedimento Cirúrgico com Placa Tubo, DHS e DCS.

Alteração do descritivo: Observação: a **DESCRIÇÃO DO MATERIAL** do item 2 e 3 do **lote 15** encontram-se de acordo com a descrição do **CÓDIGO SUS**. Excluir da **ESPECIFICAÇÃO** na qual exige "**TIPO STEINMAN ROSQUEADO COMPATÍVEL COM PARAFUSO DESLIZANTE**".

Ficando da seguinte forma o descritivo e a especificação: **PLACA C/ PARAFUSO DESLIZANTE DE 135 OU 150 GRAUS 07.02.03.081** - no item 2 e **PLACA C/ PARAFUSO DESLIZANTE DE 95 GRAUS 07.02.03.082** no item 3.

LOTE 16: Material para uso no Procedimento Cirúrgico com Haste Femoral, bloqueada.

Alteração do descritivo: Observação: a **DESCRIÇÃO DO MATERIAL** do item 1 e 2 do **lote 16** encontram-se de acordo com a descrição do **CÓDIGO SUS**. Excluir da **ESPECIFICAÇÃO** na qual exige (**INCLUI PARAFUSOS E FIO GUIA COMPATÍVEL** no item 1 e **INCLUI PARAFUSOS E FIO GUIA COMPATÍVEL**) **C/ PARAFUSO CEFÁLICO COM**

DIÂMETRO SUPERIOR À 8MM no item 2

Ficando da seguinte forma o descritivo e a especificação: **HASTE INTRAMEDULAR BLOQUEADA DE FEMUR (INCLUI PARAFUSOS) 07.02.03.051** - item 1 e **HASTE INTRAMEDULAR RETROGRADA (INCLUI PARAFUSOS) 07.02.03.056** item 2.

LOTE 17: Material para uso no Procedimento Cirúrgico com Haste Femoral, bloqueada - PFN (COM BLOQUEIO CEFÁLICO)

Alteração do descritivo: Observação: a **DESCRIÇÃO DO MATERIAL** do item 1 e 2 do **lote 17** encontram-se de acordo com a descrição do **CÓDIGO SUS**. Excluir da **ESPECIFICAÇÃO** na qual exige "**INCLUI PARAFUSOS E FIO GUIA COMPATÍVEL**) **C/ PARAFUSO CEFÁLICO COM DIÂMETRO SUPERIOR À 8MM**".

Ficando da seguinte forma o descritivo e a especificação: **HASTE FEMORAL CURTA C/ BLOQUEIO CEFALICO (INCLUI PARAFUSOS)07.02.03.048** - no item 1 e **HASTE FEMORAL LONGA C/ BLOQUEIO CEFALICO (INCLUI PARAFUSOS)07.02.03.049** - no item 2

LOTE 18: Material para uso no Procedimento Cirúrgico com Haste Tibial, bloqueada.

Alteração do descritivo: Observação: a **DESCRIÇÃO DO MATERIAL** do item 1 do **lote 18** encontram-se de acordo com a descrição do **CÓDIGO SUS**. Excluir da **ESPECIFICAÇÃO** na qual exige "**(INCLUI PARAFUSOS E FIO GUIA)**".

Ficando da seguinte forma o descritivo e a especificação: **HASTE INTRAMEDULAR BLOQUEADA DE TIBIA (INCLUI PARAFUSOS) 07.02.03.052**

LOTE 19 - Material para uso no Procedimento Cirúrgico em Mão e Antebraço – 1.5, 2.0 e 2.7, Titânio- Mini.

Alteração do descritivo: Modificar a descrição para **Material para uso no Procedimento Cirúrgico em Mão e Antebraço – 1.5, 2.0 e 2.7, Aço- Mini**.

Ficando da seguinte forma o descritivo e a especificação: **MATERIAL PARA USO NO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO EM MÃO E ANTEBRAÇO – 1.5, 2.0 E 2.7, AÇO- MINI**.

LOTE 21 - Material para uso no Procedimento Cirúrgico em Quadril, com Parafuso Canulado 7,0mm.

Alteração do descritivo: Observação: a **DESCRIÇÃO DO MATERIAL** do item 1 do **lote 21** encontram-se de acordo com a descrição do **CÓDIGO SUS**. Excluir da **ESPECIFICAÇÃO** na qual exige "**COM FIO GUIA ROSQUEADO COMPATÍVEL COM PARAFUSO. (QUANTIDADE DE FIOS GUIA DEVEM SER A MESMA QUANT QUE OS PARAFUSOS.**"

Ficando da seguinte forma o descritivo e a especificação: **PARAFUSO CANULADO 7,0 MM DIVERSOS TAMANHOS 07.02.03.064**

LOTE 22 - Material para uso no Procedimento Cirúrgico em Quadril, com Parafuso Canulado 4,5mm.

Alteração do descritivo: Observação: a **DESCRIÇÃO DO MATERIAL** do item 1 do **lote 22** encontram-se de acordo com a descrição do **CÓDIGO SUS**. Excluir da **ESPECIFICAÇÃO** na qual exige "**COM FIO GUIA ROSQUEADO COMPATÍVEL COM PARAFUSO. (QUANTIDADE DE FIOS GUIA DEVEM SER A MESMA QUANT QUE OS PARAFUSOS.**"

Ficando da seguinte forma o descritivo e a especificação: **PARAFUSO CANULADO 4,5 MM DIVERSOS TAMANHOS 07.02.03.063**

LOTE 23 - Material para uso no Procedimento Cirúrgico, com Parafuso Canulado 3,5mm.

Alteração do descritivo: Observação: a **DESCRIÇÃO DO MATERIAL** do item 1 do **lote 23** encontram-se de acordo com a descrição do **CÓDIGO SUS**. Excluir da **ESPECIFICAÇÃO** na qual exige "**COM FIO GUIA ROSQUEADO COMPATÍVEL COM PARAFUSO. (QUANTIDADE DE FIOS GUIA DEVEM SER A MESMA QUANT QUE OS PARAFUSOS)**".

Ficando da seguinte forma o descritivo e a especificação: **PARAFUSO CANULADO 3,5 MM DIVERSOS TAMANHOS 07.02.03.062**

LOTE 24 - Material para uso no Procedimento Cirúrgico, com Parafuso Canulado Hebert 2.0MM.

Alteração do descritivo: Observação: a **DESCRIÇÃO DO MATERIAL** do item 1 do **lote 24** encontram-se de acordo com a descrição do **CÓDIGO SUS**. Excluir da **ESPECIFICAÇÃO** na qual exige "**COM FIO GUIA ROSQUEADO COMPATÍVEL COM PARAFUSO. (QUANTIDADE DE FIOS GUIA, MESMA QUE OS PARAFUSOS)**".

Ficando da seguinte forma o descritivo e a especificação: **PARAFUSO CANULADO MINI 2.0MM DIVERSOS TAMANHOS 07.02.03.065-1**

LOTE 25 - Material para uso no Procedimento Cirúrgico, com Parafuso Canulado Hebert 2.7MM.

Alteração do descritivo: Observação: a **DESCRIÇÃO DO MATERIAL** do item 1 do **lote 25** encontram-se de acordo com a descrição do **CÓDIGO SUS**. Excluir da **ESPECIFICAÇÃO** na qual exige "**COM FIO GUIA ROSQUEADO COMPATÍVEL COM PARAFUSO. (QUANTIDADE DE FIOS GUIA, MESMA QUE OS PARAFUSOS)**".

Ficando da seguinte forma o descritivo e a especificação: **PARAFUSO CANULADO MINI 2.7MM DIVERSOS TAMANHOS 07.02.03.065-1**

LOTE 26 - Material para uso no Procedimento Cirúrgico, com MINI - PARAFUSO 2.7MM.

Alteração do descritivo: a **DESCRIÇÃO DO MATERIAL** do item 1 do **lote 26** encontram-se de acordo com a descrição do **CÓDIGO SUS**. Excluir da **ESPECIFICAÇÃO** na qual exige "**COM FIO GUIA ROSQUEADO COMPATÍVEL COM PARAFUSO. (QUANTIDADE DE FIOS GUIA, MESMA QUE OS PARAFUSOS)**".

Ficando da seguinte forma o descritivo e a especificação: **MINI-PARAFUSO DE AUTO-COMPRESSAO 2.7MM DIVERSOS TAMANHOS 07.02.03.061-9**

LOTE 27 - Material para uso no Procedimento Cirúrgico, com Parafuso Canulado Hebert 3.0MM.

Alteração do descritivo: a **DESCRIÇÃO DO MATERIAL** do item 1 do **lote 27** encontram-se de acordo com a descrição do **CÓDIGO SUS**. Excluir da **ESPECIFICAÇÃO** na qual exige "**COM FIO GUIA ROSQUEADO COMPATÍVEL COM PARAFUSO. (QUANTIDADE DE FIOS GUIA, MESMA QUE OS PARAFUSOS)**".

Ficando da seguinte forma o descritivo e a especificação: **MINI-PARAFUSO DE AUTO-COMPRESSAO 3.0MM DIVERSOS TAMANHOS 07.02.03.061-9**

LOTE 29 - Material para uso no Procedimento Cirúrgico com Ancoras com fio auto rosqueável e agulha, (infantil).

Alteração do descritivo: a **DESCRIÇÃO DO MATERIAL** do item 1 do **lote 29** encontram-se em desacordo com a descrição do **CÓDIGO SUS**.

Ficando da seguinte forma o descritivo e a especificação: **ÂNCORA ENGLOBA TODAS AS MEDIDAS 07.02.03.002-3**

LOTE 31 - Material para uso no Procedimento Cirúrgico Fixador Externo (ILIZAROV) ADULTO.

Alteração do descritivo: a **DESCRIÇÃO DO MATERIAL** do item 2 do **lote 31** encontram-se de acordo com a descrição do **CÓDIGO SUS**. Excluir da **ESPECIFICAÇÃO** PINOS CÔNICOS (Pino de Shantz) com Hidroxiapatita

Ficando da seguinte forma o descritivo e a especificação: **PINO DE SHANTZ 07.02.03.080-5**

LOTE 32 - Material para uso no Procedimento Cirúrgico Fixador Externo (ILIZAROV) INFANTIL.

Alteração do descritivo: a **DESCRIÇÃO DO MATERIAL** do item 2 do **lote 32** encontram-se de acordo com a descrição do **CÓDIGO SUS**. Excluir da **ESPECIFICAÇÃO** PINOS CÔNICOS (Pino de Shantz) com Hidroxiapatita

Ficando da seguinte forma o descritivo e a especificação: **PINO DE SHANTZ 07.02.03.080-5**

LOTE 79 - Material para uso no Procedimento em Buco-maxilofacial SISTEMA 1.5MM - 2.0MM E 2.4M (Hospital de Base Doutor Ary Pinheiro - HB).

Alteração do descritivo: a **DESCRIÇÃO DO MATERIAL** do item **05 e 06** do **lote 79** encontram-se desacordo com a descrição do **CÓDIGO SUS**.

Ficando da seguinte forma o descritivo e a especificação: **PLACA 1.5MM ESPECIFICA DE TITANIO 07.02.05.048-2 no item 5 e PLACA 2.0MM ESPECÍFICA DE TITANIO 07.02.05.048-2 no item 6.**

HOSPITAL DE CAMPANHA

Com nossos cumprimentos, em atenção ao Despacho ([0038643564](#)), vimos por meio desse apresentar resposta aos itens 24 e 25 peça impugnatória ([0038218777](#)), conforme segue:

(...)

24. Contudo, o Edital está solicitando no descritivo da tabela em cada um dos lotes, um instrumental cirúrgico (fio-guia), que não é inserido no código da tabela SIGTAP, tampouco do descritivo da tabela que estão utilizando, onerando de forma desarrozoada os distribuidores, visto que a tabela SIGTAP

paga pelo procedimento que está sendo realizado e os implantes colocados no paciente, não estando incluídos os instrumentais cirúrgicos.

25. Portanto, deve ser retirada a exigência de instrumental cirúrgico juntamente com os implantes e procedimentos, visto que estes não estão na tabela SIGTAP, devendo ser licitados em outro lote de forma separada com a descrição correta."

Resposta: Esclarecemos que o fio guia mencionado na descrição do item 01 do lote 71 e o item 02 do lote 72 e do lote 73 não se tratam de implantes, pois são INSTRUMENTAIS que devem ser fornecidos via comodato para utilização com os respectivos implantes pela empresa vencedora do lote.

POSICIONAMENTO SESAU-CGPM: Dos itens que compõem a peça de impugnação, houveram manifestações das Unidades que optaram pela adequação do descritivo dos materiais elencados nos lotes.

LOTE 71: Material para uso no Procedimento Cirúrgico com Haste Tibial, bloqueada.

Alteração do descritivo: Observação: a **DESCRIÇÃO DO MATERIAL** do item 1 do **lote 71** encontram-se de acordo com a descrição do **CÓDIGO SUS**. Excluir da **ESPECIFICAÇÃO** na qual exige "(INCLUI PARAFUSOS E FIO GUIA)".

Ficando da seguinte forma o descritivo e a especificação: **HASTE INTRAMEDULAR BLOQUEADA DE TIBIA (INCLUI PARAFUSOS) 07.02.03.052**

LOTE 72 - Material para uso no Procedimento Cirúrgico em Quadril, com Parafuso Canulado 7,0mm.

Alteração do descritivo: Observação: a **DESCRIÇÃO DO MATERIAL** do item 2 do **lote 72** encontram-se em desacordo com a descrição do **CÓDIGO SUS**.

Ficando da seguinte forma o descritivo e a especificação: **FIO TIPO STEINAMN ROSQUEADO 07.02.03.033-3**

LOTE 73 - Material para uso no Procedimento Cirúrgico em Quadril, com Parafuso Canulado 4,5mm.

Alteração do descritivo: Observação: a **DESCRIÇÃO DO MATERIAL** do item 2 do **lote 73** encontram-se em desacordo com a descrição do **CÓDIGO SUS**.

Ficando da seguinte forma o descritivo e a especificação: **FIO TIPO STEINAMN ROSQUEADO 07.02.03.033-3**

HOSPITAL E PRONTO SOCORRO JOÃO PAULO II

Com nossos cordiais cumprimentos, e considerando o Despacho SUPEL-SIGMA ([0038218826](#)) e Despacho SESAU-GECOMP ([0038643564](#)).

(...)

Do entendimento técnico

A Haste Bloqueada Tíbia Aço, deve acompanhar o fio guia 0,25mm, sua função é para auxiliar na instrumentação cirúrgica, e ter o êxito do procedimento que esta ligado a correta seleção, posicionamento e fixação do implante, que é de responsabilidade do médico que avalia o paciente e decide qual(ais) material(is) deverá(ão) ser utilizados.

No que concerne ao pleito da IMPUGNANTE, sustenta-se as exigências editalícias por não haver qualquer elemento que macule, com fundamento as informações apresentadas por nossa coordenação ao envio das informações para confecção do Edital de Pregão Eletrônico, visto que é de competência da empresa participante o fornecimento do instrumental em **comodato** para continuidade das atividades hospitalares desta unidade, e é, de responsabilidade do comodante, o fornecimento dos instrumentais necessários para utilização de nossos procedimentos cirúrgicos, bem como reposição, substituição e reparo dos mesmos assim que comunicados.

O adiamento da abertura da licitação, notadamente, oferta melhorias para a formalização do preço quanto aos itens: implantes e instrumentais em comodato, pelo prazo estipulado em nosso estudo técnico.

Vale destacar que as empresas participantes devem seguir nossas apresentações técnicas, e não devem sofrer alterações em referência a necessidade do licitante, a especificação do instrumental deve ser compatível com o tamanho do implante, e deve ser de responsabilidade do contratado.

Das alegações da impugnante (SEI [0038218777](#)):

IV – DA SOLICITAÇÃO DE AMOSTRAS

69. A Administração Pública, ao elaborar o edital e seus anexos incluiu a exigência de “Amostra” conforme dispõe o item 23 e seus subitens do Edital..

A amostra de produtos é uma forma de conhecer melhor os itens que serão adquiridos. Na hora de fazer a seleção de materiais e especificar um projeto, poder avaliar a amostra e é um jeito de tomar uma decisão otimizada.

A análise do material oferece uma experiência completa e verídica do item, são excelentes formas de gerar informações para uma escolha embasada.

Com a análise do produto realizada pela equipe cirúrgica, dará um indicativo de maior importância na avaliação, qualidade e composição dos itens, e isso é um indicativo de como a empresa agirá após a compra/aquisição.

A inspeção visual é muito importante e evita problemas no futuro, é fundamental enfatizar a avaliação apropriada da amostra, seu material, cor, resistência, entre outros aspectos como ensaios mecânicos e outros testes para confirmar se tudo acontece como deveria. Também é avaliado o rendimento do produto e se ele serve aos propósitos desejados. Essa parte é crucial para evitar compras que não servirão no futuro.

POSICIONAMENTO SESAUCGPM: Dos itens que compõem a peça de impugnação, houveram manifestações das Unidades que optaram pela adequação do descritivo dos materiais elencados nos lotes.

LOTE 03 - Material para uso no Procedimento Cirúrgico com Haste Tibial, bloqueada

Alteração do descritivo: Observação: a **DESCRIÇÃO DO MATERIAL** do item 1 do **lote 03** encontram-se de acordo com a descrição do **CÓDIGO SUS**. Excluir da **ESPECIFICAÇÃO** na qual exige **"(INCLUI PARAFUSOS E FIO GUIA)"**.

Ficando da seguinte forma o descritivo e a especificação: **HASTE INTRAMEDULAR BLOQUEADA DE TIBIA (INCLUI PARAFUSOS) 07.02.03.052**

LOTE 04 - Material para uso no Procedimento Cirúrgico em Quadril, com Parafuso Canulado 7,0mm

Alteração do descritivo: Observação: a **DESCRIÇÃO DO MATERIAL** do item 1 do **lote 04** encontram-se de acordo com a descrição do **CÓDIGO SUS**. Excluir da **ESPECIFICAÇÃO** na qual exige **"COM FIO GUIA ROSQUEADO COMPATÍVEL COM PARAFUSO. (QUANTIDADE DE FIOS GUIA DEVEM SER A MESMA QUANT QUE OS PARAFUSOS."**

Ficando da seguinte forma o descritivo e a especificação: **PARAFUSO CANULADO 7,0 MM DIVERSOS TAMANHOS 07.02.03.064**

LOTE 05 - Material para uso no Procedimento Cirúrgico em Quadril, com Parafuso Canulado 4,5mm

Alteração do descritivo: Observação: a **DESCRIÇÃO DO MATERIAL** do item 1 do **lote 05** encontram-se de acordo com a descrição do **CÓDIGO SUS**. Excluir da **ESPECIFICAÇÃO** na qual exige **"COM FIO GUIA ROSQUEADO COMPATÍVEL COM PARAFUSO. (QUANTIDADE DE FIOS GUIA DEVEM SER A MESMA QUANT QUE OS PARAFUSOS."**

Ficando da seguinte forma o descritivo e a especificação: **PARAFUSO CANULADO 4,5 MM DIVERSOS TAMANHOS 07.02.03.063**

LOTE 06 - Material para uso no procedimento cirúrgico, com parafuso canulado 3,5mm

Alteração do descritivo: Observação: a **DESCRIÇÃO DO MATERIAL** do item 1 do **lote 06** encontram-se de acordo com a descrição do **CÓDIGO SUS**. Excluir da **ESPECIFICAÇÃO** na qual exige **"COM FIO**

GUIA ROSQUEADO COMPATÍVEL COM PARAFUSO. (QUANTIDADE DE FIOS GUIA DEVEM SER A MESMA QUANT QUE OS PARAFUSOS).

Ficando da seguinte forma o descritivo e a especificação: **PARAFUSO CANULADO 3,5 MM DIVERSOS TAMANHOS 07.02.03.062**

HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL - COHREC

Em atenção ao Despacho SUPEL-SIGMA ([0038218826](#)), Despacho SESAU-GECOMP ([0038643564](#)) e impugnação([0038218777](#)), no que compete a esta coordenação esclarecemos que, considerando as orientações do Manual de Boas Práticas de OPME sobre a elaboração do processo de aquisição, uso e controle das OPME (Órtese, Prótese e Materiais Especiais).

(...)

POSICIONAMENTO SESAU-CGPM: Dos itens que compõem a peça de impugnação, houveram manifestações das Unidades que optaram pela adequação do descritivo dos materiais elencados nos lotes.

LOTE 58 - Material para uso no Procedimento Cirúrgico com Haste Femoral de bloqueio cefálico

Alteração do descritivo: Observação: a **DESCRIÇÃO DO MATERIAL** do item 1 e 2 do **lote 58** encontram-se de acordo com a descrição do **CÓDIGO SUS**. Excluir da **ESPECIFICAÇÃO** na qual exige "**INCLUI PARAFUSOS E FIO GUIA COMPATIVÉL) C/ PARAFUSO CEFÁLICO COM DIÂMETRO SUPERIOR À 8MM**".

Ficando da seguinte forma o descritivo e a especificação: **HASTE FEMORAL CURTA C/ BLOQUEIO CEFALICO (INCLUI PARAFUSOS)07.02.03.048 - no item 1 e HASTE FEMORAL LONGA C/ BLOQUEIO CEFALICO (INCLUI PARAFUSOS)07.02.03.049 - no item 2**

LOTE 59 - Material para uso no Procedimento Cirúrgico com Haste Tibial, bloqueada.

Alteração do descritivo: Observação: a **DESCRIÇÃO DO MATERIAL** do item 1 do **lote 59** encontram-se de acordo com a descrição do **CÓDIGO SUS**. Excluir da **ESPECIFICAÇÃO** na qual exige "**(INCLUI PARAFUSOS E FIO GUIA)**".

Ficando da seguinte forma o descritivo e a especificação: **HASTE INTRAMEDULAR BLOQUEADA DE TIBIA (INCLUI PARAFUSOS) 07.02.03.052**

LOTE 60 - Material para uso no Procedimento Cirúrgico com Haste Femoral, bloqueada

Alteração do descritivo: Observação: a **DESCRIÇÃO DO MATERIAL** do item 1 e 2 do **lote 60** encontram-se de acordo com a descrição do **CÓDIGO SUS**. Excluir da **ESPECIFICAÇÃO** na qual exige **(INCLUI PARAFUSOS E FIO GUIA COMPATIVÉL no item 1 e INCLUI PARAFUSOS E FIO GUIA COMPATIVÉL) C/ PARAFUSO CEFÁLICO COM**

DIÂMETRO SUPERIOR À 8MM no item 2.

Ficando da seguinte forma o descritivo e a especificação: **HASTE INTRAMEDULAR BLOQUEADA DE FEMUR (INCLUI PARAFUSOS) 07.02.03.051 - item 1 e HASTE INTRAMEDULAR RETROGRADA (INCLUI PARAFUSOS) 07.02.03.056 item 2.**

LOTE 57 - Material para uso no Procedimento Cirúrgico com Placa Tubo, Richard – DHS e DCS

Alteração do descritivo: Observação: a **DESCRIÇÃO DO MATERIAL** do item 1, 2 e 3 do **lote 57** encontram-se de acordo com a descrição do **CÓDIGO SUS**. Excluir da **ESPECIFICAÇÃO** na qual exige "**TIPO STEINMAN ROSQUEADO COMPATÍVEL COM PARAFUSO DESLIZANTE**".

Ficando da seguinte forma o descritivo e a especificação: **PLACA C/ PARAFUSO DESLIZANTE DE 135 OU 150 GRAUS 07.02.03.081 - no item 1 e PLACA C/ PARAFUSO DESLIZANTE DE 95 GRAUS 07.02.03.082 no item 2 e FIO TIPO STEINAMN ROSQUEADO 07.02.03.033-3 no item 3.**

LOTE 61 - Material para uso no Procedimento Cirúrgico em Quadril, com Parafuso Canulado 7,0mm

Alteração do descritivo: Observação: a **DESCRIÇÃO DO MATERIAL** do item 2 do **lote 61** encontram-se em desacordo com a descrição do **CÓDIGO SUS**.

Ficando da seguinte forma o descritivo e a especificação: **FIO TIPO STEINAMN ROSQUEADO 07.02.03.033-3**

LOTE 62 - Material para uso no Procedimento Cirúrgico em Quadril, com Parafuso Canulado 4,5mm

Alteração do descritivo: Observação: a **DESCRIÇÃO DO MATERIAL** do item 2 do **lote 62** encontram-se em desacordo com a descrição do **CÓDIGO SUS**.

Ficando da seguinte forma o descritivo e a especificação: **FIO TIPO STEINAMN ROSQUEADO 07.02.03.033-3**

LOTE 44 - Material para uso no Procedimento de Prótese Total de Quadril Cimentada

Alteração do lote: O item **07** do lote **44** - PROTESE PARCIAL DE QUADRIL CIMENTADA MONOBLOCO - TIPO THOMPSON. (CONTER NO MINIMO OS TAMANHOS: 39MM, 43MM, 45MM, 47MM, 49MM, 51MM E 53MM) deverá ser solicitado em lote apartado do lote 44, pois o mesmo **não faz parte** do KIT.

Ficando da seguinte forma: **PROTESE PARCIAL DE QUADRIL CIMENTADA MONOBLOCO - TIPO THOMPSON. (CONTER NO MINIMO OS TAMANHOS: 39MM, 43MM, 45MM, 47MM, 49MM, 51MM E 53MM)07.02.03.122-4**

LOTE 49 - Material para uso no Procedimento Cirúrgico com Miniâncora com fio auto rosqueável e agulha,

Alteração do descritivo: a **DESCRIÇÃO DO MATERIAL** do item 1 do **lote 49** encontram-se em desacordo com a descrição do **CÓDIGO SUS**.

Ficando da seguinte forma o descritivo e a especificação: **ÂNCORA ENGLOBA TODAS AS MEDIDAS 07.02.03.002-3**

LOTE 51 Material para uso no Procedimento Cirúrgico em Mão e Antebraço – 1.5, 2.0 e 2.7, Titânio-Mini

Alteração do descritivo: Modificar a descrição para **Material para uso no Procedimento Cirúrgico em Mão e Antebraço – 1.5, 2.0 e 2.7, Aço- Mini**.

Ficando da seguinte forma o descritivo e a especificação: **MATERIAL PARA USO NO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO EM MÃO E ANTEBRAÇO – 1.5, 2.0 E 2.7, AÇO- MINI**.

LOTE 52 - Material para uso no Procedimento Cirúrgico, com Parafuso Canulado Mini

Alteração do descritivo: Observação: a **DESCRIÇÃO DO MATERIAL** do item 2 do **lote 52** encontram-se em desacordo com a descrição do **CÓDIGO SUS**.

Ficando da seguinte forma o descritivo e a especificação: **FIO TIPO STEINAMN ROSQUEADO 07.02.03.033-3**

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Destacamos que, é desejável que as empresas pretendentes em participar da presente licitação tenham expertise sobre as normas que abarcam os materiais/insumos tratados na mesma, tendo em vista a complexidade técnica dos materiais, bem como, os riscos que esta secretaria poderia enfrentar frente a possíveis descompassos que poderão ocorrer, por desconhecimentos dos materiais tratados ou por não entender a natureza das operações aqui tratadas.

De acordo com a peça impugnatória [0038218777](#) e os despachos abaixo, enviados das unidades hospitalares, culminaram no **Adendo MODIFICADOR** [0046950269](#):

Despacho [0038752349](#)- (HC-GAD);

Despacho [0038827573](#) - (HB-NORTP);

Resposta RESPOSTA ESPECIALISTA PTQ [0038828974](#) (HB-NORTP),
Despacho [0038789836](#) - (JPII-NMP);
Despacho MANIFESTAÇÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO ([0038903767](#)) - (COHREC-NCO);
Despacho [0039054172](#)- (SESAU-GECOMP).

Neste sentido, os lotes em que houveram modificações foram os seguintes:

- LOTE 03 HASTE INTRAMEDULAR BLOQUEADA DE TIBIA (INCLUI PARAFUSOS) 07.02.03.052**
- LOTE 04 PARAFUSO CANULADO 7,0 MM DIVERSOS TAMANHOS 07.02.03.064**
- LOTE 05 PARAFUSO CANULADO 4,5 MM DIVERSOS TAMANHOS 07.02.03.063**
- LOTE 06 PARAFUSO CANULADO 3,5 MM DIVERSOS TAMANHOS 07.02.03.062**
- LOTE 12 COMPONENTE FEMORAL CIMENTADO MODULAR PRIMARIO 07.02.03.016-3**
- LOTE 15 PLACA C/ PARAFUSO DESLIZANTE DE 135 OU 150 GRAUS 07.02.03.081 - no item 2 e PLACA C/ PARAFUSO DESLIZANTE DE 95 GRAUS 07.02.03.082 no item 3.**
- LOTE 16 HASTE INTRAMEDULAR BLOQUEADA DE FEMUR (INCLUI PARAFUSOS) 07.02.03.051 - item 1 e HASTE INTRAMEDULAR RETROGRADA (INCLUI PARAFUSOS) 07.02.03.056 item 2.**
- LOTE 17 HASTE FEMORAL CURTA C/ BLOQUEIO CEFALICO (INCLUI PARAFUSOS)07.02.03.048 - no item 1 e HASTE FEMORAL LONGA C/ BLOQUEIO CEFALICO (INCLUI PARAFUSOS)07.02.03.049 - no item 2**
- LOTE 18 HASTE INTRAMEDULAR BLOQUEADA DE TIBIA (INCLUI PARAFUSOS) 07.02.03.052**
- LOTE 19 MATERIAL PARA USO NO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO EM MÃO E ANTEBRAÇO – 1.5, 2.0 E 2.7, AÇO- MINI**
- LOTE 21 PARAFUSO CANULADO 7,0 MM DIVERSOS TAMANHOS 07.02.03.064**
- LOTE 22 PARAFUSO CANULADO 4,5 MM DIVERSOS TAMANHOS 07.02.03.063**
- LOTE 23 PARAFUSO CANULADO 3,5 MM DIVERSOS TAMANHOS 07.02.03.062**
- LOTE 24 PARAFUSO CANULADO MINI 2.0MM DIVERSOS TAMANHOS 07.02.03.065-1**
- LOTE 25 PARAFUSO CANULADO MINI 2.7MM DIVERSOS TAMANHOS 07.02.03.065-1**
- LOTE 26 MINI-PARAFUSO DE AUTO-COMPRESSAO 2.7MM DIVERSOS TAMANHOS 07.02.03.061-9**
- LOTE 27 MINI-PARAFUSO DE AUTO-COMPRESSAO 3.0MM DIVERSOS TAMANHOS 07.02.03.061-9**
- LOTE 29 ÂNCORA ENGLOBAL TODAS AS MEDIDAS 07.02.03.002-3**
- LOTE 31 PINO DE SHANTZ 07.02.03.080-5**
- LOTE 32 PINO DE SHANTZ 07.02.03.080-5**
- LOTE 35 CIMENTO C/ ANTIBIÓTICO E CIMENTO S/ ANTIBIOTICO**
- LOTE 44 MATERIAL PARA USO NO PROCEDIMENTO DE PRÓTESE TOTAL DE QUADRIL CIMENTADA - PROTESE PARCIAL DE QUADRIL CIMENTADA MONOBLOCO - TIPO THOMPSON. (CONTER NO MINIMO OS TAMANHOS: 39MM, 43MM, 45MM, 47MM, 49MM, 51MM E 53MM)07.02.03.122-4**
- LOTE 49 ÂNCORA ENGLOBAL TODAS AS MEDIDAS 07.02.03.002-3**
- LOTE 51 MATERIAL PARA USO NO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO EM MÃO E ANTEBRAÇO – 1.5, 2.0 E 2.7, AÇO- MINI.**
- LOTE 52 FIO TIPO STEINAMN ROSQUEADO 07.02.03.033-3**
- LOTE 58 HASTE FEMORAL CURTA C/ BLOQUEIO CEFALICO (INCLUI PARAFUSOS)07.02.03.048 - no item 1 e HASTE FEMORAL LONGA C/ BLOQUEIO CEFALICO (INCLUI PARAFUSOS)07.02.03.049 - no item 2**
- LOTE 59 HASTE INTRAMEDULAR BLOQUEADA DE TIBIA (INCLUI PARAFUSOS) 07.02.03.052**
- LOTE 60 HASTE INTRAMEDULAR BLOQUEADA DE FEMUR (INCLUI PARAFUSOS) 07.02.03.051 - item 1 e HASTE INTRAMEDULAR RETROGRADA (INCLUI PARAFUSOS) 07.02.03.056 item 2.**
- LOTE 61 FIO TIPO STEINAMN ROSQUEADO 07.02.03.033-3**
- LOTE 62 FIO TIPO STEINAMN ROSQUEADO 07.02.03.033-3**
- LOTE 71 HASTE INTRAMEDULAR BLOQUEADA DE TIBIA (INCLUI PARAFUSOS) 07.02.03.052**
- LOTE 72 FIO TIPO STEINAMN ROSQUEADO 07.02.03.033-3**

LOTE 73 FIO TIPO STEINAMN ROSQUEADO 07.02.03.033-3

LOTE 79 PLACA 1.5MM ESPECIFICA DE TITANIO 07.02.05.048-2 no item 5 e PLACA 2.0MM ESPECÍFICA DE TITANIO 07.02.05.048-2 no item 6

Desta forma, por entendermos ter esclarecido a peça impugnatória apresentada pelas licitantes, devolvemos os autos para prosseguimento dos trâmites licitatórios.

Sem mais para o momento, subscrevemos o presente expediente.

Salvo melhor juízo é o parecer.

Atenciosamente.

ESTÉFANE SAMANTA SANTOS FONSECA

Chefe do Núcleo de Processos Licitatórios das Especialidades

SESAU-CGPMNPL

JEFERSON FREITAS LOPES

Coordenador SESAU-CGPM

1. DA DECISÃO

Assim, por todo exposto, prestados os esclarecimentos necessários, foi necessárias modificações através do Adendo Modificador nº 01. Em atendimento ao art. 22 do Decreto Estadual nº. 26.182/2021, e ainda, ao § 4º, do Art. 21, da Lei 8.666/93, a qual se aplica subsidiariamente a modalidade Pregão, fica reaberto o prazo inicialmente estabelecido, conforme abaixo:

DATA: 17.04.2024

HORÁRIO: 10h00min (horário de Brasília)

ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.comprasnet.gov.br

Porto Velho/RO, data e hora do sistema

Bruna Karen Borges Rodrigues

Pregoeira-SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Karen Borges Rodrigues, Pregoeiro(a)**, em 01/04/2024, às 12:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0047242654** e o código CRC **C7FDCE02**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0036.078010/2022-67

SEI nº 0047242654

Criado por [00798226226](#), versão 8 por [00798226226](#) em 01/04/2024 12:56:57.